



Ata da 5ª Reunião Ordinária do 3º Período Legislativo. Em
26 de setembro de 2022.

por 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022
(deis mil e vinte dois) às 19:30, (dezenove e trinta) no salão
da Câmara Municipal, sito à Rua Rocha Portugal, nº 60, sob
a presidência do Exmo. Sr. Edson Gersino da Silva. Estavam
presentes os senhor Vice-Presidente José Eron da Silva, o 1º
Secretário o sr. Cláudio Roberto Agrevedo da Silva, o 2º Se-
cretário o sr. Marcelo Antônio da Silva. Respectivamente
presentes os senhores Vereadores: Amaro (morto) Vieira de
Melo Filho, Daniel de Lima Silva, filia Beatriz de Brito
Gouveia, Maria José Soares e Ozéas João da Silva. Observando
quórum legal o Exmo. Sr. Presente iniciou a reunião. A Verea-
dora Maria Soares pediu a dispensa da leitura da ata. Inici-
ando o expediente do dia o 1º Secretário fez a leitura
do expediente do dia que constou sobre a votação das contas



do ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia. O 1º Secretário fez a leitura de parecer em Conselho da Comissão de Justiça e Redação, Orcamentos e tomadas de contas ao processo teE-PE 0463-0 que dispõe sobre a prestação de contas do mandato de Rildo Reis Gouveia, ex-prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji relativas ao exercício financeiro de 2019, onde a Comissão de Justiça e Redação, orçamento e tomadas de contas opinam em acolher a opinião elaborada do tribunal de contas de Pernambuco, para assim, designar pela refeição das contas anuais auditáveis do exercício de 2019 do ex-Prefeito do Município de Amaraji o sr. Rildo Reis Gouveia. O Parecer das Comissões é colocado para votação, ficando aprovado por seis votos favoráveis e um voto contrário do Vereador Ozéias João da Silva. Em seguida, as contas do exercício de 2019 é colocada em votação, ficando seis votos para refeição das contas e um voto a favor do Vereador Ozéias João da Silva, sendo assim, refeitadas as contas do exercício de 2019 do ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia. Encerrando o expediente do dia o Exmo. Sr. Presidente faculta a palavra. Os Vereadores que votaram pela refeição das contas do exercício de 2019, falaram que seguiriam o parecer do tribunal de contas. Enão havendo mais quem queira fazer uso da palavra o Exmo. Sr. Presidente, encerra a reunião, do que eu Alice Dayane dos Santos, amaruense, fizrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos Vereadores presentes.

Alice Dayane dos Santos, maria José Soares Paixão C. S., Manoel Antônio da Silva, Edson Gomes de Souza, José Eron da Silveira Viegas José da F. L, Caio Roberto Bezerra de Souza, Luisa Beatriz de Britto Gouveia; Júlian Viana de Oliveira

Alice Dayane dos Santos

Amaruense

Portaria 011/2021

autenticado

notas na Tere



Amaraji-PE, 26 de setembro de 2022.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 20100463-0 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

"EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 20100463-0 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que o parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2019.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2019 no que se refere ao possível danos ao erário Público, conforme processo do TCE-PE Nº 20100463-0 com os seguintes pontos para análise desta Casa:

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.



1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Falhas na gestão financeira, orçamentária e patrimonial, reincidências.

Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias o Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia apresentou tempestivamente sua defesa, em suma limitando-se a requerer a aprovação das contas 2019, mesmo contra decisão/parecer da 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais. Conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão segundo trâmites regimentais apresentar o seguinte relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.



Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnica jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § 5º 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu em REJEITAR as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2019, visto que:

- A) que houve a aplicação de, apenas, 22,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- B) houve extração ao limite de gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2019, atingiu-se 65,13 % da Receita Corrente Líquida – RCL;
- C) os reincidentes equívocos nos cálculos da Despesa Total de Pessoal realizados pela gestão nos 1º e 2º quadrimestres de vários exercícios (despesas indenizatórias divergentes, não cômputo das transferências para cobertura de déficit financeiro do RPPS e divergências na RCL);
- D) as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



- E) o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

Desta forma, 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no 28º Sessão Ordinária realizada em 03/08/2021, com relatoria do Conselheiro Carlos Porto, recomenda a rejeição das contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Assim, deve-se considerar aos argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Rejeição, a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritorio acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.



Por fim, o julgamento das contas do exercício 2019 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sendo esta rejeitadas serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

III.III. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, para assim, declinar pela REJEIÇÃO das contas anuais auditáveis do exercício de 2019 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.



Amaraji, 26 de setembro de 2022.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4347e3e6-f4ed-4dcb-b618-d88affa92303

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(Presidente)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(Relator)

DANIEL DE LIMA SILVA
(Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(Presidente)

MARIA JOSÉ SOARES
(Relator)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(Membro)